



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384823-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NÚCLEO EDUCACIONAL MOEMA LTDA.-EPP, é agravado IVAN LUÍS CAMARGO DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2384823-57.2024.8.26.0000

Agravante: Núcleo Educacional Moema Ltda Epp

Agravado: Ivan Luís Camargo de Moraes

Interessado: Município de Barueri e outros

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para empresa, indicada como possível atual empregadora do executado, para obtenção de informações acerca do eventual cargo ocupado pelo devedor e da respectiva remuneração, para viabilizar ulterior penhora. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Análise da declaração de imposto de renda do executado disponibilizada nos autos que não dá suporte à tese desenvolvida pela credora. Providência que deveria se basear em indícios consistentes de existência de vínculo atual entre a empresa apontada e o executado. Indeferimento que se fundamenta no disposto no art. 370, p. ún, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31762

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, à fl. 1.283 dos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de expedição de ofício para empresa indicada como atual empregadora do executado, para obtenção de informação acerca do cargo ocupado pelo devedor, bem como o valor de sua remuneração, para possibilitar eventual penhora.

Recorre o exequente. Alega que já houve

anterior deferimento de penhora sobre salários do executado, mas a ordem acabou por não ser efetivada, em razão de ulterior dispensa do devedor por sua ex-empregadora. Alega que em seu emprego anterior, o executado receberia remuneração mensal expressiva. Argumenta acerca da impossibilidade de obter por si mesmo as informações. Requer seja deferida a expedição do indigitado ofício, reformando-se assim a decisão agravada.

Não houve pedido de antecipação de tutela recursal.

Recurso processado sem resposta, decorrido em branco o prazo legal para oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

Como é cediço, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são a rigor impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*”.

Contudo o próprio artigo supramencionado, em seu § 2º, excepciona tal impenhorabilidade quando o crédito exequendo é composto por prestações de natureza alimentar ou quando as verbas excedem valor correspondente a cinquenta vezes o salário-mínimo.

Ocorre que, levado em conta posicionamento jurisprudencial e doutrinário, é possível a mitigação do texto legal (art. 833, IV e § 2º, do CPC), para permitir a penhora também para satisfação do montante exequendo desprovido de natureza alimentar, fazendo atingir a constrição sobre os salários mesmo que estes não excedam ao limite quantitativo de 50 salários-mínimos.

Isso porque, levadas em conta as particularidades do caso concreto, a manutenção do dogma da impenhorabilidade de remunerações e proventos em detrimento da exequente revelar-se-ia postura contrária à efetividade do processo e à razoabilidade, já que a medida constritiva em discussão se revelou a única maneira potencialmente profícua até agora de dar efetividade à sentença condenatória exequenda.

No feito de origem, autuado sob o nº 0021081-67.2021.8.26.0002, constata-se que já houve deferimento anterior de penhora sobre salários, conforme se observa na decisão de fl. 1182, proferida em 10.09.2024, mas que acabou não se efetivando ante a ulterior notícia de que o executado já não era mais funcionário da empresa à época da prolação da ordem de constrição (Compass Uol Tecnologia Ltda / Invillia Desenvolvimento de Produtos Digitais Ltda – fl. 1198).

Já o pedido de fls. 1260-1261 funda-se na constatação de que na declaração de imposto de renda de 2024 (fls.

1156-1166), foram declinados rendimentos provenientes da sociedade empresária “Globant Brasil Cons. Ltda”, possivelmente administrada por parente do devedor. De acordo com a exequente, seria possível que tivesse o executado se desligado da anterior empregadora UOL Compass para integrar de forma exclusiva a Globant.

Não merece acolhimento a insurgência do recorrente.

Isso porque não há realmente nenhum indício que sugira verossimilhança no relato da possível sucessão de fatos relacionada à mudança de empregadora do executado.

Analisando-se por completo a declaração de imposto de renda de fls. 1156-1166, é possível afirmar que o mais provável é que a Globant Brasil era, em realidade, a empregadora do devedor anterior à Compass Uol Tecnologia Ltda, tendo em vista que a expressiva importância declarada a título de rendimentos isentos e não tributáveis foi oriunda de indenização por rescisão de contrato de trabalho recebida no ano-calendário de 2023 (fl. 1158). Já os rendimentos tributáveis, possivelmente, decorreram dos salários recebidos no ano de 2023.

Por conseguinte, a expedição de ofício à provável também ex-empregadora Globant seria providência, ao que tudo indica, improfícua à satisfação do crédito exequendo, justificando-se, assim, seu indeferimento pelo juízo de primeiro grau pelo disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora